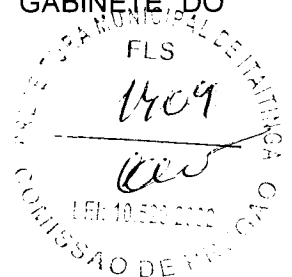




COMISSÃO DE PREGÕES

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará. **Edital site:**
<http://municipio.tce.ce.gov.br/licitacoes/> - Portal de Licitações/ TCE.
Tel: (85) 3377-1361 / E-mail: licitacao@itaitinga.ce.gov.br

As Secretarias de TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL; EDUCAÇÃO; SAÚDE; GABINETE DO PREFEITO; CULTURA E TURISMO.

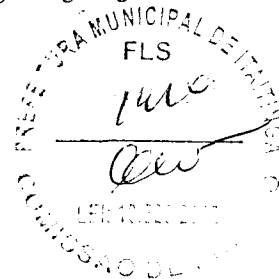


Senhores Secretários,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa H. A. LOPES CAVALCANTE, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.889.003/0001-60 e CONTRARRAÇÕES impetrados pela empresa: M G MESQUITA SALDANHA ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 28.536.970/0001-25, participante no Pregão Eletrônico nº 1801.01/2019/PE/SRP, objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DE: EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, GABINETE DO PREFEITO E TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 1401.01/2019/PE/SRP juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira Oficial sobre o caso.

Itaitinga - Ce, 13 de Fevereiro de 2019.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Pregoeira Oficial



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processos nº 1401.01/2019/PE/SRP
Pregão Eletrônico nº 1801.01/2019/PE/SRP.
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTES: H. A. LOPES CAVALCANTE, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.889.003/0001-60.

CONTRARRAZOANTES: M G MESQUITA SALDANHA ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 28.536.970/0001-25.

I – DOS FATOS

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 09h15 (horário de Brasília) do dia 04 de fevereiro de 2019, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 1801.01/2019/PE/SRP. A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recursos, a saber:

1. H. A. LOPES CAVALCANTE, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.889.003/0001-60.

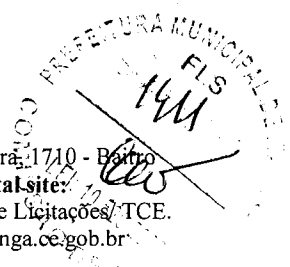
Motivo Intenção: informa que vai interpor recurso, Quanto ao Objeto por Lote, o objeto da Licitação é Gêneros Alimentícios Quanto ao balanço, iniciou-se a movimentação apenas a partir do mês 03/2017, por isso não foi escriturado antes.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa H. A. LOPES CAVALCANTE, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.889.003/0001-60 apresentou as razões recursais.

Nesse sentido, cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pelas recorrentes, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise apurada dos fatos. Mesmo assim esta comissão julgou por oportuna analisar o que fora levantado preliminarmente pelas recorrentes, pelo princípios aqui já mencionados.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS



A empresa H. A. LOPES CAVALCANTE, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.889.003/0001-60 apresentou as razões de recurso por meio do endereço eletrônico: licitacao@itaitinga.ce.gov.br, conforme opção prevista no item 7.8.2 do edital convocatório.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

As empresas vencedoras: M G MESQUITA SALDANHA ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 28.536.970/0001-25, ora recorrida, apresentou suas contrarrazões também por meio do endereço eletrônico: licitacao@itaitinga.ce.gov.br, conforme opção prevista no item 7.8.2 do edital convocatório.

V- DA ANÁLISE

Razões Recursais da Empresa: H. A. LOPES CAVALCANTE, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 22.889.003/0001-60.

Preliminarmente, cita o edital já enfocado que o certame será regido pela Lei Federal Nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto Federal 3.555/2000, Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018 e Lei Complementar 123/2006 e alterações.

Referida empresa impetrou recurso administrativo contra o julgamento da pregoeira em relação à fase de habilitação no dia 08 de fevereiro de 2019, sendo encaminhado via e-mail, cujo prazo encerrava-se no dia 07 de fevereiro de 2019, uma vez que a intimação do ato (resultado do julgamento da habilitação) fora disposto em sistema eletrônico (BBMNET) no dia 04 de fevereiro de 2019, momento no qual foi realizado pelo licitante a manifestação de interposição de recurso. Desse modo pelo que entendemos fora do prazo prescrito na norma do Art. 26 do Decreto nº. 5.450/2005, alhures, que é de 03 (três) dias úteis, valendo então para contagem os dias 05, 06 e 07 de fevereiro. Conforme amplamente demonstrado no edital convocatório, se não vejamos:

Do Edital de Licitação

(...)

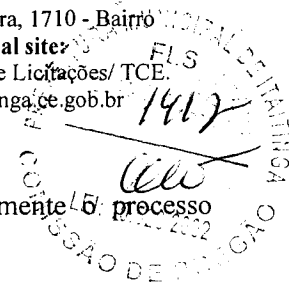
7.8- RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe **juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias úteis (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

7.8.1- (...)

7.8.2- Os memoriais (razões de recurso) deverão ser enviados ao e-mail licitacao@itaitinga.ce.gov.br ou anexado junto ao sistema da BBMNET, durante o horário de expediente. Somente serão acolhidos recursos, documentos ou quaisquer correspondências enviadas no horário de 08 as 12 horas, de segunda a sexta-feira.

Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas o recurso perde o requisito de admissibilidade legal, qual seja o da tempestividade devida para análise e julgamento.

A tempestividade, como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do informalismo do processo administrativo. Ademais, se fosse dispensável sua observância nos recursos



administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 9.784/99, que orienta exclusivamente o processo administrativo. Neste sentido, sustenta a doutrina pátria:

A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, I). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 317.)

Quanto à necessidade de se negar o conhecimento de recurso intempestivo, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Isonomia, vejamos o entendimento da Jurisprudência Pátria:

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.

2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido

(STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma.

II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta.

IV - Agravo regimental desprovido

(STJ; AgRg no MS 7897/DF; Relatora Min. Laurita Vaz; Data de Julgamento 12/12/2001).

Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular” (RMS n.º 10.338/PR, 2ª Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 16.12.2003)

Sobre a coisa julgada administrativa, transcreve-se, por oportuno, a lição de Hely Lopes Meirelles:

Coisa julgada administrativa: a denominada coisa julgada administrativa, que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário.

[...]

Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais, é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via

COMISSÃO DE PREGÕES

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará. **Editais site:** <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> - Portal de Licitações/ TCE.
Tel: (85) 3377-1361 / E-mail: licitacao@itaitinga.ce.gov.br

administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. Essa imodificabilidade não é efeito da coisa julgada administrativa, mas é consequência da preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretroatável, administrativamente, a última decisão, mas nem por isso deixa de ser atacável por via judicial.

Dos motivos da INABILITAÇÃO apresentado pela Pregoira no sistema:

Pregoeiro: Desclassificação do H A LOPES CAVALCANTE ME / Licitante 1: 1)EMPRESA APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EXIGIDO PARA O ITEM 6.6.1 DO EDITAL INCOMPATIVEL COM O OBJETO EXIGIDO PARA O LOTE.2)O BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO NÃO RETRATA TEMPORALMENTE TODO O EXERCICIO FISCAL DE 2017. FATO ESSE VERICADO NO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NO LIVRO DIÁRIO. FAZENDO REFERENCIA APENAS AO PERIODO ESCRITURADO DE 03/2017 A 12/2017. CONFORME EXIGIDO NO ITEM 5.5.1. NÃO CONSTA NO BALANÇO O NUMERO DO LIVRO DIÁRIO E AS FOLHAS O QUAL SE ACHA TRANSCRITO CONFORME EXIGIDO NO ITEM 6.5.1. VERIFICOU-SE AINDA QUE PARA OS INDICES FINANCEIROS CONTABEIS ANALISADOS TAL EMPRESA NÃO POSSUI INDICE DE SOLVENCIA GERAL DO MINIMO EXIGIDO PELAS NORMAS DE CONTABILIDADE NBC (MENOR OU IGUAL A 1) . SENDO VERICADO O INDICE DE SG DE 0,66.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de documentos de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital.

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da inabilitação da recorrente são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como principio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 5°

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Do Edital de Licitação

5.8.1- Serão desclassificadas ainda as propostas:

a) Que não atenderem as especificações deste Edital;

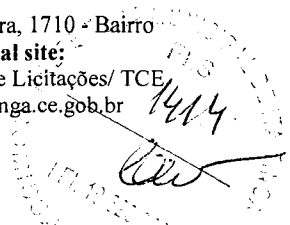
O TCU entende conforme citamos:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpre regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

Das CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa: M G MESQUITA SALDANHA ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 28.536.970/0001-25.

COMISSÃO DE PREGÕES

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro
Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará. **Edital site:**
<http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> - Portal de Licitações/ TCE
Tel: (85) 3377-1361 / E-mail: licitacao@itaitinga.ce.gov.br

1444


Informamos que no prazo prevista no edital convocatório a empresa supra apresentou as contrarrazões as motivações de recurso impetrado pela empresa: H. A. LOPES CAVALCANTE, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.889.003/0001-60, cuja síntese:

“Quando da exigência de indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, encontra o seguinte fundamentado:

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Ora, se o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício devem constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Quanto a alegação da empresa que o balanço iniciou movimentação apenas em 03/2017, tal alegação não guarda legalidade uma vez que a escrituração contábil deve retratar todo o exercício financeiro de 2017. Verificamos após consulta a documentação da empresa que a mesma foi constituída em 2015, ou seja, não cabe tal alegação.

A empresa recorrente ainda alega que apresentou o Balanço Patrimonial pelo sistema SPED, fato este não condiz com a realidade uma vez que o balanço anexado aos autos é o próprio registrado na Junta Comercial competente, não há que se falar em balanço registrado pelo sistema digital.

A título de esclarecimento, os documentos devem ser atualizados até a efetiva data de apresentação e não até a data de abertura da sessão, pois se assim o fosse, possivelmente os documentos das próximas concorrentes estariam, por sua maioria, vencidos.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado”

Quanto aos argumentos suscitados em memorial em sede de razões recursais consideramos este parcialmente pertinente ao julgamento que fora realizado bem como se trata de argumentos razoáveis quanto a matéria do mérito.

VI - DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, decido:

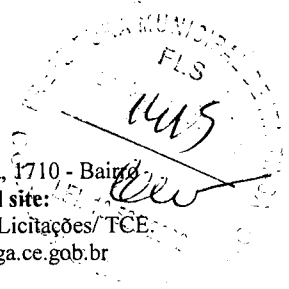
1) Negar PROVIMENTO ao recurso administrativo da empresa: H. A. LOPES CAVALCANTE, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.889.003/0001-60, não deva ser conhecido, por inexistência do requisito legal da tempestividade.





COMISSÃO DE PREGÕES

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará. **Edital site:** <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> - Portal de Licitações/TCE.
Tel: (85) 3377-1361 / **E-mail:** licitacao@itaitinga.ce.gov.br



2) Conhecer as CONTRARRAZÕES apresentada pela empresa: M G MESQUITA SALDANHA ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 28.536.970/0001-25, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Itaitinga (CE) em 13 de Fevereiro de 2019.

MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA

Pregoeira Oficial
Município de Itaitinga

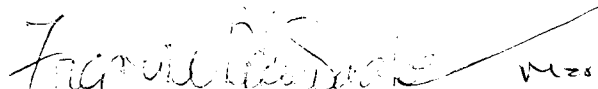
Itaitinga – Ce, 13 de fevereiro de 2019.

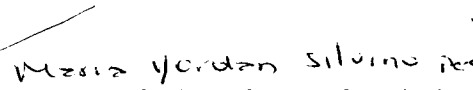
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1801.01/2019/PE/SRP.

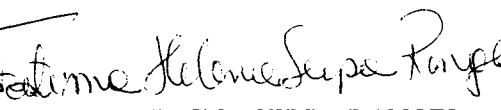
Julgamento de Recurso Administrativo

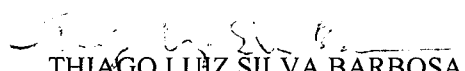
Ratificamos o posicionamento da Pregoeira Oficial do Município de Itaitinga quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1801.01/2019/PE/SRP, objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DE: EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, GABINETE DO PREFEITO E TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, principalmente no tocante a permanência das inabilitações da empresa: H. A. LOPES CAVALCANTE, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.889.003/0001-60, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.


Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


FRANCISCO ROBERTO DA SILVA
Ordenador de Despesas da
Secretaria de EDUCAÇÃO


MARIA YORDAN SILVINO PESSOA
Ordenadora de Despesas da
Secretaria de SAÚDE


FATIMA HELENA SERPA RANGEL
Ordenadora de Despesas da
Secretaria do TRABALHO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL


THIAGO LUÍZ SILVA BARBOSA
Ordenador de Despesas do
Gabinete Do Prefeito


CICERO GONÇALO DA COSTA
Ordenador de Despesas da Secretaria de
Cultura e Turismo